



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Rodrigo Alves Rangel Ferreira Doepfer	UF: RJ	
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário IBMR, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
PROCESSO N°: 23000.020622/2024-35		
PARECER CNE/CES N°: 205/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento de convalidação de estudos formulado por Rodrigo Alves Rangel Ferreira Doepfer, com o objetivo de sanar o conflito de datas entre a conclusão do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, permitindo, assim, a emissão do diploma de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, pelo Centro Universitário IBMR.

O requerimento anexado ao processo, datado de 17 de maio de 2024, contextualiza o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

“[...]

AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

RODRIGO ALVES RANGEL FERREIRA DOEPFER, [...] vem respeitosamente perante esta, solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior para que o requerente possa receber o diploma de graduação na ocasião oportuna.

ANEXOS

- 1. Documento de identificação da parte*
- 2. Procuração*
- 3. Comprovante de residência*
- 4. Certificado de Conclusão de ensino médio*
- 5. Histórico de Graduação*

SÍNTESE DOS FATOS

O requerente concluiu o ensino superior no Curso de Ciências Contábeis (bacharelado), [...] oferecido pelo Instituto Brasileiro de Medicina e Reabilitação-IBMR, na unidade situada na Av. das Américas, 2603 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, 22631-002, o requerente, como podemos ver em prova documental já cumpriu todos os requisitos para conclusão do curso porém o mesmo está impossibilitado de colar grau por haver conflitos de datas em seu curso estudantil.

A parte requerente, concluiu seu Ensino Médio no ano de 2008, no bairro de Sepetiba- Rj, porém a escola em que estudou, veio a fechar, perdendo a documentação maior parte de seus alunos. Assim, com o objetivo de iniciar o ensino superior, em 2018, iniciou e concluiu ensino médio no segundo semestre de 2017, na modalidade EJA (Educação de Jovens Adultos), pelo Instituto Educacional Luminis, inscrito no CNPJ n° 10.794.088/0001-14, instituição de ensino devidamente autorizada e credenciada pela SEEDUC, mediante o Parecer CEE/RJ n° 119/2014, nos termos da Deliberação do Conselho Estadual do Estado do Rio de Janeiro (CEE/RJ n° 297 2006).

Requereu, a expedição do diploma/certificado de conclusão do ensino médio, sendo que, até a presente data, não obteve sucesso em seu pleito. Apesar dos esforços, a Seeduc alega que não será possível a publicação de sua conclusão no Diário Oficial, devido o descredenciamento da instituição de ensino ocorrido em agosto de 2018, mediante Parecer da CEE n° 58 2018, o que ocasionou na realização da operação policial feita pela Delegacia de Defraudações (DDEF) que constatou no mês de setembro de 2018 a existência de irregularidades na instituição.

Ocorre que, dentro do prazo legal, o Instituto Educacional Luminis iniciou o processo administrativo n°. E-03/007/1183/2016, objetivando o recredenciamento, ou seja, a renovação da autorização já concedida, o que nos termos do Art. 3º, parágrafo 4º, da Deliberação CEE/RJ n° 345/2014, documento anexo, garante o regular funcionamento e a publicação da listagem nominal dos alunos concluintes dentro do período, in verbis:

§ 4º. O protocolo do pedido de recredenciamento da UE ou de renovação de autorização para funcionamento de Cursos, Programas e Polos de Apoio Presencial, prorroga a validade destes atos até decisão final, desde que estejam funcionando regularmente.

A abertura do processo de Recredenciamento prorroga a validade de todos os atos inerentes à escola que esteja em funcionamento regular, sem exceção e, o Autor concluiu o Ensino Médio EJA dentro do período de atividade regular e credenciamento da Instituição, sem que houvesse aplicação de sanções de paralização, suspensão, entre outros, estando sua conclusão livre de máculas. Porém, não foi assim que ocorreu. Acabou por ser prejudicado com tal decisão da Seeduc.

Visto todo o exposto, o requerente utilizou-se do ENCCEJA 2023.2, para não postergar mais o impeditivo de findar o ciclo de sua graduação, conseguindo seu Diploma que está retido por falta de documentação referente à sua conclusão de ensino médio, o mesmo obteve a nota necessária para obtenção do certificado de conclusão de Ensino Médio.

Todos os impeditivos o estão fazendo postergar sua educação, já que quer realizar sua pós-graduação e encontra-se estagnado.

DO DIREITO

O Autor tem a prerrogativa de não ser prejudicado pela extinção da escola, e assegurado o seu direito de obter o documento final de conclusão de curso, em consonância com o estabelecido no artigo 1º §1º da Deliberação CEE RJ nº366/2017, que assim versa:

“Art. 1º. É competência da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC, por meio de seu órgão próprio, a autenticação e/ou expedição de certidão de escolaridade oriundos de escolas autorizadas e extintas, na forma da presente Deliberação.

§ 1º. A Certidão de Escolaridade substitui, para todos os fins, o histórico escolar, diploma ou certificado de conclusão de curso.”

“Art. 3º. Para que o órgão próprio da SEEDUC possa expedir a Certidão de Escolaridade de que trata esta Deliberação, será imprescindível o atendimento a um dos seguintes requisitos:

§ 1º (...) a) Históricos escolares ou declarações emitidas durante o período de funcionamento da instituição de ensino que tenham sido utilizados para dar continuidade aos estudos em nível superior, curso distinto do realizado, acesso a cargo público ou ingresso no mercado de trabalho.”

Insta salientar que a instituição de ensino estava regularmente credenciada junto ao Conselho Estadual de Educação ao tempo da matrícula e da realização do curso, tendo o seu descredenciamento realizado apenas após a conclusão do impetrante. Ou seja, todos os cursos realizados em data anterior ao descredenciamento são legitimados pelo órgão competente.

Logo, a SEEDUC ao se recusar a realizar a publicação da conclusão do ensino médio, bem como a expedir o respectivo certificado e diploma de conclusão, atenta contra situação fática, que foi realizada em razão da autorização de funcionamento da instituição dada pela mesma, tendo sido consolidada pelo tempo, ferindo, por conseguinte o princípio da estabilidade das relações jurídicas. Salientando, ainda, que a negativa para emissão do certificado conclusivo não encontra previsão na legislação de regência, o que denota ofensa ao princípio da legalidade estrita, a que está sujeita a Administração Pública.

Ocorre que, por conta de ato omissivo por parte do órgão já mencionado, quanto à expedição da publicação em Diário Oficial do Estado, o Autor ficou impedido de inserir-se no mercado de trabalho, iniciar, prosseguir e concluir seus estudos em nível superior, dessa forma, agora com o Diploma de Ensino Médio saído, deseja dar continuidade a sua trajetória de estudos, sem perder os anos de estudo, o que é direito garantido na Constituição Federal de 1988, em especial nos artigos 205 e 227, in verbis:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Diz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96):

“Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.”

E mais, “Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.”

Ainda, sobre o tema educação consigna-se a magistral lição de Celso Ribeiro Bastos:

*“A educação consiste num processo de desenvolvimento do indivíduo que implica a boa formação moral, física, espiritual e intelectual, visando ao seu crescimento integral para um melhor exercício da cidadania e aptidão para o trabalho.” (BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999).*

Neste ínterim, nossa Constituição Federal, em seu art. 6º, consagra a educação como um direito social. Sendo um direito social, tem como objetivo criação de condições para o desenvolvimento do cidadão, e que este adquira o mínimo necessário para viver em sociedade, e destinado, sobretudo, às pessoas mais carentes e necessitadas. Assim, temos a educação como um dos componentes do mínimo existencial ou piso mínimo normativo, como uma das condições de que a pessoa necessita para viver em sociedade, para ter uma vida digna, que se traduz como direito público subjetivo, como condição essencial para uma existência digna.

Neste sentido a lição do Professor RICARDO LOBO TORRES: “Os direitos à alimentação, saúde e educação, embora não sejam originariamente fundamentais, adquirem o status daqueles no que concerne à parcela mínima sem a qual o homem não sobrevive”.

À vista do exposto, pode-se assegurar que o direito à educação possui um alto relevo social e irrefutável valor constitucional, e uma de suas faces é justamente a garantia de acesso ao Ensino Superior, necessitando para isto a convalidação de seu diploma de Ensino Superior seja reconhecida, visto que o antigo problema foi sanado, a falta de documentação necessária, e insta em outro, que agora é no conflito de datas.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, é inegável que o Autor está em uma situação de risco de ver seu direito subjetivo à educação e à continuidade no ensino superior violado antes por ato ilegal e inconstitucional, agora sanado há o conflito de datas, e tal incerteza ocasiona danos irreparáveis não só ao psicológico, como seu futuro profissional.

Baseia-se o pedido de convalidação de estudos citando processos com a mesma temática, como os Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº

848/2016, e CNE/CES nº 153/2014, consolidando a confirmação de jurisprudência sobre o assunto e requer, por fim, a convalidação de seus estudos.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a V.Sa:

Que seja convalidado o Diploma de Ensino Superior de Ciências Contábeis oferecido pelo, Instituto Brasileiro de Medicina e Reabilitação-IBMR, na unidade situada na Av. das Américas, 2603 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, 22631-002, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.”

Considerações do Relator

O requerente alega que concluiu o Ensino Médio no ano de 2008, mas teve dificuldades para obter a documentação comprobatória devido ao fechamento da instituição de ensino onde estudou. Para suprir essa lacuna, cursou novamente o Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA pelo Instituto Educacional Luminis, concluindo seus estudos em 2018. Todavia, o descredenciamento posterior dessa instituição e a ausência de publicação de sua conclusão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro inviabilizaram a obtenção do seu certificado.

Para superar esse impedimento, o requerente submeteu-se ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja no segundo semestre de 2023 e obteve o diploma de conclusão do Ensino Médio. No entanto, persiste o conflito de datas entre a nova certificação e seu ingresso no Ensino Superior, em 1º de janeiro de 2020, o que impede a emissão de seu diploma de graduação.

Assim, este Relator analisou a documentação acostada aos autos: a) requerimento dirigido ao Conselho Nacional de Educação – CNE, b) cópia da certificação de conclusão do Ensino Médio regular pelo Encceja 2023; c) cópia do Histórico Acadêmico de graduação do IBMR; d) documento de identificação; e e) comprovante de residência.

Fundamentação

O direito do requerente à certificação de sua formação acadêmica encontra amparo nos princípios da continuidade dos estudos, da proteção da confiança legítima e da estabilidade das relações jurídicas, sendo inadmissível que seja penalizado por circunstâncias alheias à sua vontade.

Nos termos do art. 1º da Deliberação do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro – CEE/RJ nº 366, de 19 de dezembro de 2017, é de competência da Secretaria de Estado de Educação a autenticação e expedição de certidão de escolaridade de instituições de ensino autorizadas e extintas. O § 1º da mesma norma estabelece que a certidão de escolaridade substitui, para todos os fins, o histórico escolar, diploma ou certificado de conclusão de curso. Ademais, o art. 3º, § 4º, da Deliberação CEE/RJ nº 345, de 28 de outubro de 2014, prevê que o protocolo do pedido de recredenciamento de uma unidade escolar prorroga a validade de seus atos até decisão final, desde que esteja funcionando regularmente.

O requerente frequentou regularmente o curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC, cumprindo todas as exigências acadêmicas para a colação de grau. É forçoso reconhecer que a negativa de emissão de diploma pela Instituição de Educação Superior – IES com base na incongruência de datas configura barreira desproporcional ao direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 227 da Constituição Federal.

Destaca-se que há precedentes administrativos favoráveis à convalidação de estudos em situações similares, como os Pareceres CNE/CES n°s 228; 226; e 227, de 15 de abril de 2021; 206, de 29 de abril de 2020; 727, de 9 de novembro de 2016; 848, de 7 de dezembro de 2016; e 153, de 8 de maio de 2014. Tais decisões reafirmam a necessidade de solução equitativa que resguarde os direitos dos alunos e assegure a efetividade do direito à educação.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rodrigo Alves Rangel Ferreira Doepfer, no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, no período de 2020.1; 2020.2; 2021.1; e 2021.2; ministrado pelo Centro Universitário IBMR, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pelo Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente